



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 210/2022

Referência: 2546407/2017 - Auto: 24207/2017

Interessado: CERAMICA CINCO ESTRELA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ceramica Cinco Estrela Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da atuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir a atuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24207/2017 do(a) interessado(a) Ceramica Cinco Estrela Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 211/2022

Referência: 2536820/2017 - Auto: 21465/2017

Interessado: E. B. LOPES - REFRIGERACAO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. B. Lopes - Refrigeracao, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a instalação de rede de ar-condicionados; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que não foi devidamente cientificado da infração, uma vez que a assinatura cosntante no auto não pertence a nenhum funcionario do quadro técnico da empresa; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares; CONSIDERANDO que o auto de infração N°21465/2017, não cumpre os requisitos mínimos necessários para configurar sua lavratura, tendo em vista que o mesmo consta com ausência do nome completo e matrícula do agente de fiscalização responsável pela autuação, in verbis: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21465/2017 do(a) interessado(a) E. B. Lopes - Refrigeracao. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 212/2022

Referência: 2684025/2022 - Auto: 2060423/2022

Interessado: E. DE J. DA SILVA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. De J. Da Silva Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato Nº20210339/2021; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando o arquivamento, tendo em vista a elaboração das ARTs de execução (MA20220572016 e MA20220572018). CONSIDERANDO que em consulta ao sistema, verificou-se que as ARTs mencionadas na defesa foram invalidadas; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada o(a) autuado(a), poderá apresentar Recurso ao plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060423/2022 do(a) interessado(a) E. De J. Da Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 213/2022

Referência: 2687867/2022

Interessado: EXCELLENCE ENSINO SUPERIOR LTDA

EMENTA: Defere Cadastro do curso Lato Sensu MBA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO da FACULDADE ESCOLA DE NEGÓCIOS EXCELLENCE - FAENE.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Excellence Ensino Superior Ltda, CONSIDERANDO a competência da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA-MA exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que fez a análise do projeto pedagógico e recomendou o deferimento do pedido; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino possui seu cadastro no CREAMA; CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; - Documento constando nome do Coordenador do Curso; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; - Projeto Pedagógico Completo; - Fotografias dos Laboratórios. - Lista de alunos concludentes; - Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA que esclarece que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade. CONSIDERANDO que a CEAP analisou a documentação apresentada e recomenda seu deferimento sem extensão de atribuições. CONSIDERANDO que os pedidos de extensão de atribuições devem ser requeridas individualmente pelos profissionais concludentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do Cadastro do Curso de MBA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO da FACULDADE ESCOLA DE NEGÓCIOS EXCELLENCE - FAENE, sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições. Os pedidos de extensão de atribuições deverão ser analisados individualmente pela Câmara Especializada de acordo com a Resolução 1.073/2016. É o voto. Ao Colegiado para decisão.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 214/2022

Referência: 2570881/2018 - Auto: 23333/2018

Interessado: GAJO SOLUÇÕES CRIATIVAS EM COMUNICAÇÃO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gajo Soluções Criativas Em Comunicação Eireli , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23333/2018 do(a) interessado(a) Gajo Soluções Criativas Em Comunicação Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 215/2022

Referência: 2632837/2021 - Auto: 2060019/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato Nº014/2017; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060019/2021, devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto Nº2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060019/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 216/2022

Referência: 2632839/2021 - Auto: 2060020/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°018-B/2018; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060020/2021, devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto N°2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060020/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 217/2022

Referência: 2632842/2021 - Auto: 2060021/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°018-A/2018; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060021/2021, devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto N°2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060021/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 218/2022

Referência: 2632844/2021 - Auto: 2060022/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°012-B / 2019; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060022/2021 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto N°2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060022/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 219/2022

Referência: 2632845/2021 - Auto: 2060023/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°012-A / 2019; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060023/2021, devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto N°2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060023/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 220/2022

Referência: 2632854/2021 - Auto: 2060024/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°010-B / 2020; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060024/2021 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto N°2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060024/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 221/2022

Referência: 2632856/2021 - Auto: 2060025/2021

Interessado: J. A. SILVINO LEITE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. A. Silvino Leite Junior , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato Nº010-A / 2020 CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060025/2021 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação, uma vez que sua emissão compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o já existe uma autuação em desfavor do leigo, pela firma sem registro no conselho, conforme auto Nº2060018/2021, em anexo; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060025/2021 do(a) interessado(a) J. A. Silvino Leite Junior . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 222/2022

Referência: 2593676/2019 - Auto: 29439/2019

Interessado: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jeova Barbosa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PCMAT, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PCMAT, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29439/2019 do(a) interessado(a) Jeova Barbosa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 223/2022

Referência: 2563155/2018 - Auto: 17590/2018

Interessado: M S D ELETRICIDADE REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M S D Eletricidade Refrigeração E Comércio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART Nº MA20180191137, porém o endereço do auto do infração não se encontra na ART apresentada; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17590/2018 do(a) interessado(a) M S D Eletricidade Refrigeração E Comércio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 224/2022

Referência: 2639627/2021 - Auto: 2060225/2021

Interessado: PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Planave S/a Estudos E Projetos De Engenharia, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART de acordo com o solicitado pelo o auto de infração, porém, a mesma não é válida, pois a presente ART é de outro estado; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060225/2021 do(a) interessado(a) Planave S/a Estudos E Projetos De Engenharia. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 225/2022

Referência: 2541655/2017 - Auto: 23598/2017

Interessado: R 7 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R 7 Comercio De Artigos Esportivos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de execução de equipamentos mecânicos e eletrônicos de uma academia; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa arguindo sobre o vício insanável constante no processo, tendo em vista a falha na capitulação do mesmo, dessa forma solicita arquivamento do auto de infração; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23598/2017 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea-ma não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação do auto de infração, uma vez que sua emissão compete exclusivamente aos profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23598/2017 do(a) interessado(a) R 7 Comercio De Artigos Esportivos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 226/2022

Referência: 2610105/2020 - Auto: 33417/2019

Interessado: SPRINGER CARRIER LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Springer Carrier Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do falta de ART referente a manutenção de um sistema de ar-condicionado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 33417/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 33417/2019 do(a) interessado(a) Springer Carrier Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 227/2022

Referência: 2586240/2019 - Auto: 25310/2019

Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'AGUA BRANCA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal De São Pedro D'agua Branca, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a proteção contra incendio de um hospital; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25310/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que o autuado não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que o presente auto não consta com quaisquer assinatura de recebimento ou qualquer anexo que comprove devida ciência da autuação, estando em desconformidade com o Art. 53 da Resolução 1.008 do Confea, que discorre sobre a comunicação dos atos processuais, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo." CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25310/2019 do(a) interessado(a) Hospital Municipal De São Pedro D'agua Branca. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 228/2022

Referência: 2614827/2020 - Auto: 32452/2020

Interessado: J C DÁVILA -ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J C Dávila -me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32452/2020 do(a) interessado(a) J C Dávila -me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 229/2022

Referência: 2571673/2018 - Auto: 25029/2018

Interessado: PLANOTOPO – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Planotopo – Comércio, Locação E Manutenção De Máquinas E Equipamentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia civil e mecânica; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela atuada não se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25029/2018, tendo em vista a ausência de informações necessárias para constituir o desenvolvimento regular do processo, destacando a falta de detalhamento na descrição e fatos observados pelo agente de fiscalização durante a visita, bem como não foi devidamente sinalizado qual serviço a atuada estaria executando em específico, nem qual modalidade de engenharia estava sendo utilizada, assim como não foram adicionados quaisquer anexos que comprovem a necessidade de registro da empresa; CONSIDERANDO que o atuado não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que o presente auto não consta com quaisquer assinatura de recebimento ou qualquer anexo que comprove devida ciência da autuação, estando em desconformidade com o Art. 53 da Resolução 1.008 do Confea, que discorre sobre a comunicação dos atos processuais, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo." CONSIDERANDO que em observação aos fatos e documentos apresentados, fica claro a desnecessidade de registro da empresa neste conselho, uma vez que as atividades básicas da atuada não se enquadram na profissão de engenharia, bem como não se enquadram no artigo 59º da lei 5.194/66; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25029/2018 do(a) interessado(a) Planotopo – Comércio, Locação E Manutenção De Máquinas E Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 11/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 230/2022

Referência: 2541659/2017 - Auto: 23597/2017

Interessado: R 7 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R 7 Comercio De Artigos Esportivos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada não se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23597/2017, tendo em vista a ausência de informações necessárias para constituir o desenvolvimento regular do processo, destacando a falta de detalhamento na descrição e fatos observados pelo agente de fiscalização durante a visita, bem como não foi devidamente sinalizado qual serviço a autuada estaria executando em específico, nem qual modalidade de engenharia estava sendo utilizada, assim como não foram adicionados quaisquer anexos que comprovem a necessidade de registro da empresa; CONSIDERANDO que o autuado não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que o presente auto não consta com quaisquer assinatura de recebimento ou qualquer anexo que comprove devida ciência da autuação, estando em desconformidade com o Art. 53 da Resolução 1.008 do Confea, que discorre sobre a comunicação dos atos processuais, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo." CONSIDERANDO que em observação ao fatos e documentos apresentados, fica claro a desnecessidade de registro da empresa neste conselho, uma vez que as atividades básicas da autuada não se enquadram na profissão de engenharia, bem como não se enquadram no artigo 59º da lei 5.194/66; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23597/2017 do(a) interessado(a) R 7 Comercio De Artigos Esportivos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 11 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião